



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 031/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da contestação apresentada pelo candidato impugnado, conforme Edital Eleitoral 05/09/2023 da CER-PR.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que os Art. 31 e 32 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõem:

Art. 31. Após as providências descritas no artigo anterior, a Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação.

Parágrafo único. Qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado.

Art. 32. A Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todas as impugnações apresentadas, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que os candidatos impugnados apresentem contestação, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do

alegado.

Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Considerando que determinados profissionais apresentaram pedidos de impugnação, conforme mensagens eletrônicas encaminhadas no dia 4 de setembro de 2023, as quais são representadas pelos protocolos 261541/2023, 261545/2023, 261639/2023 e 261647/2023.

Considerando que foi publicado o Edital Eleitoral 05/09/2023 da Comissão Eleitoral Regional – CER-PR, tornando pública a relação de todas as impugnações apresentadas em face dos registros de candidatura, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para os candidatos impugnados apresentarem contestação (até 11/09/2023), conforme Calendário Eleitoral.

Considerando que o candidato impugnado apresentou defesa, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 8 de setembro de 2023.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

PARECER Nº. 164/2023 - DEJUR

PROCESSO/PROTOCOLO: 261541/2023, 261545/2023, 261639/2023, 261647/2023 e 265336/2023

SOLICITANTE: Comissão Eleitoral Regional

DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DO CREA-PR. COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO CREA-PR. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA CER PARA A AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11 E 33, DA RESOLUÇÃO Nº. 1.114/2019, DO CONFEA. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA.

(...)

III – Conclusão.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência das impugnações apresentadas em face do registro de candidatura do candidato Clodomir Luiz Ascari.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 06, conforme item 3.4 "Requerimentos de registro de candidaturas".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por conhecer a contestação apresentada pelo candidato Clodomir Luiz Ascari, afastando-se a preliminar de ausência de impugnações propriamente ditas, determinando-se improcedentes as impugnações apresentadas em face do registro de candidatura em questão.

Processo SEI! nº 265336/2023

Documento nº 1424219